



PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA



SESSÃO N° 9338

06 de novembro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0600117-53.2025.6.11.0000 - Sigiloso – Vista 4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600128-45.2024.6.11.0056 - Vista 5
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600244-51.2024.6.11.0056 - Vista 8
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600523-58.2024.6.11.0049 11
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600572-89.2024.6.11.0020 12
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL N° 0601089-30.2024.6.11.0009 13
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600640-60.2024.6.11.0013 14
RELATOR: Dr. Edson Reis
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600734-87.2024.6.11.0019 17
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600867-63.2024.6.11.0041 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
11. AGRAVO no Habeas Corpus Criminal N° 0600218-90.2025.6.11.0000 - Sigiloso 20
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600205-91.2025.6.11.0000 – Vista 21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista



Pedido de Vista em 06.10.2025 - Doutor Pérsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55^a ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: reconheceu a preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **No mérito, deu parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, bem como para determinar o recolhimento de R\$ 465.917,45.

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2º Vocal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vocal - Doutor Pérsio Landim - VISTA

4º Vocal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vocal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2º Vocal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vocal - Doutor Pérsio Landim - VISTA

4º Vocal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vocal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Mérito:

1º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2º Vocal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vocal - Doutor Pérsio Landim - VISTA

4º Vocal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vocal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desprezou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas

(ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.



2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000 - Sigiloso – Vista



Pedido de Vista em 15.10.2025 - Doutor Pérsio Landim

SIGILOSO

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - OAB/SP188342

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - OAB/MT34837/O

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - OAB/MT26221-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600128-45.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 20.10.2025 - Doutor Raphael Arantes

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600244-51.2024.6.11.0056 [item 4]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO HAUFF

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADA: RENATA DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela integral rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

VOTO: negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Reginaldo Martins Ribeiro, mantendo integralmente as sentenças que declararam sua inelegibilidade por oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinaram a cassação de seu diploma de vereador.

Preliminar: Imunidade parlamentar material e Liberdade de expressão (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - divergiu da relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim – 1º divergente

VOTO: deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Reginaldo Martins Ribeiro, reconhecendo:

a) a imunidade parlamentar material do recorrente (CF, art. 29, VIII); b) a inexistência de desinformação, por tratar-se de fato público e notório; c) a inexistência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; e d) a reforma da sentença que decretou a cassação



2º Vocal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

3º Vocal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

4º Vocal - Doutor Edson Reis - aguarda

5º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vocal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que serão apreciados simultaneamente os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Relato, inicialmente, a AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056:

AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB).

A Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra REGINALDO MARTINS RIBEIRO (vereador e pré-candidato à reeleição em Brasnorte/MT) imputando-lhe abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (ID18959310). A acusação central consistiu no uso da tribuna da Câmara Municipal e grupos de WhatsApp e suas páginas no Facebook e Instagram para disseminar ofensas pessoais contra o pré-candidato (e depois formalmente candidato) a prefeito, Sr. ERIC MÁRCIO FANTIN, imputando-lhe condutas imorais e pornográficas, com o objetivo de denegrir sua imagem, sua honra e desequilibrar o pleito.

Ainda, ponderou que a conduta do investigado configura crime contra a honra, contra o pleito eleitoral e incitação ao crime; que a disseminação de informações falsas pode configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme o Código Penal; que a Lei nº 9.504/1997 vedava a veiculação de qualquer tipo de conteúdo que se oponha aos bons costumes, à moral e à ética na propaganda eleitoral na internet; e que os atos ilícitos do investigado ultrapassam a imunidade parlamentar.

A inicial foi instruída com vídeos e capturas de telas que comprovariam os fatos narrados (IDs18959315 e seguintes).

Também requereu liminar de busca e apreensão de celulares, remoção de conteúdos, multa diária, suspensão do registro de candidatura e, ao final, inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma.

Decisão liminar indeferiu o pedido de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, determinou a intimação da autora para emendar a inicial e a citação do investigado (ID 18959511).

Na sequência, a inicial foi emendada para incluir no polo passivo outras pessoas: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA, ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES, CARLOS ROBERTO HAUFF E FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID nº 18959512).

Em contestação (ID 18959538), os investigados REGINALDO MARTINS RIBEIRO, FABRÍCIO DA SILVA LIMA E CARLOS ROBERTO HAUFF sustentaram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentaram ausência de elementos essenciais para a configuração de abuso de poder político, pois a "... manifestação do investigado, ainda que possa ser alvo de críticas no plano político, encontra-se absolutamente inserida nos limites do debate democrático e da liberdade de expressão..." e, por isso, "... a ação promovida pela parte autora não encontra respaldo na legislação eleitoral, na jurisprudência consolidada e, muito menos, na principiologia que norteia o Direito Eleitoral contemporâneo...".

Ainda, defenderam ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado eleitoral e que

"...manifestações do investigado, embora firmes, não possuem qualquer demonstração nos autos de que tenham alterado a vontade dos eleitores ou impactado o resultado eleitoral de forma concreta; ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que tais condutas extrapolaram o campo do embate político legítimo ou influenciaram de maneira indevida o processo eleitoral...".



Por fim, defenderam que as falas do vereador, ora recorrente, estariam amparadas pela imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) e limitaram-se ao exercício legítimo de mandato, consistindo em críticas a políticas públicas e debates sobre questões locais. Ainda, que não haveria nos autos qualquer elemento que demonstrasse desvio de finalidade ou utilização da tribuna para fins eleitorais.

Foram protocoladas, também, contestações dos investigados ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES E WILLIAM BRAZ OLIVEIRA (IDs 18959545, 18959557).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18959560), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas contra o então candidato Eric Fantin. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a FABRÍCIO DA SILVA LIMA, CARLOS ROBERTO HAUFF e ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas a REGINALDO MARTINS RIBEIRO.

Já em relação à RENATA DA COSTA SIMÕES e WILLIAM BRAZ OLIVEIRA, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18959568), seguidos de recurso (ID 18959576).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: (i) preliminar de imunidade parlamentar material e da liberdade de expressão; (ii) ausência de gravidade e de repercussão aptas a configurar abuso; (iii) inexpressiva audiência dos vídeos publicados; (iv) que tais discursos foram proferidos antes das Convenções Partidárias e do registro das candidaturas; (v) inexistência de nexo causal entre suas falas e eventual prejuízo ao pleito; (vi) má-fé do próprio candidato adversário, uma vez que sabia serem verdadeiras as acusações; (vii) decisões anteriores tratando os mesmos fatos como mera propaganda irregular; (viii) inexistência de benefício direto em sua eleição proporcional; e (ix) pedido de improcedência total da ação ou, subsidiariamente, afastamento das sanções de cassação e inelegibilidade.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18959579), defendendo a manutenção integral da sentença.

A Douta PRE se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18960702).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600244-51.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 20.10.2025 - Doutor Raphael Arantes

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056 [item 3]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADA: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

VOTO: *negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Reginaldo Martins Ribeiro, mantendo integralmente as sentenças que declararam sua inelegibilidade por oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinaram a cassação de seu diploma de vereador.*

Preliminar: Inépcia da inicial - ausência de individualização da conduta (recorrente)

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - divergiu da relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

3º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - 1º divergente

VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Reginaldo Martins Ribeiro, reconhecendo: a) a imunidade parlamentar material do recorrente (CF, art. 29, VIII); b) a inexistência de desinformação, por tratar-se de fato público e notório; c) a inexistência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; e d) a reforma da sentença que decretou a cassação e inelegibilidade, julgando improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs nº 0600128-45.2024 e nº 0600244-51.2024).*

- 2º Vocal** - Doutor Raphael Arantes - VISTA
3º Vocal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda
4º Vocal - Doutor Edson Reis - aguarda
5º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda
6ª Vocal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda



RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que **serão apreciados simultaneamente** os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Passo a relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **Nº 0600244-51.2024.6.11.0056**:

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB) e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BRASNORTE.

A AIJE autuada sob o nº. 0600244-51.2024.6.11.0056 foi proposta em 25 de setembro de 2024, pelas partes acima mencionadas em desfavor da Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", de EDELO MARCELO FERRARI (candidato a Prefeito), de ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (candidata a Vice-Prefeita), de REGINALDO MARTINS RIBEIRO (candidato a Vereador) e de FABRÍCIO DA SILVA LIMA.

A parte autora alegou, em suma, que o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e de redes sociais/grupos de WhatsApp (como "debate sobre política", "tibagi em foco" e "OLX Brasnorte Desapega"), estaria reiterada e intencionalmente imputando ao candidato adversário ERIC FANTIN (Delegado) condutas imorais, pornográficas e o crime de pedofilia. Aduziu que tal conduta, por meio de "denúncia grave, caluniosa" e "divulgação de informações falsas", visava manipular a opinião do eleitor, incitar ao linchamento, envolver famílias e descredibilizar o candidato Eric Fantin (ID 18959583).

Os investigados EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONÇALVES e a Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" apresentaram contestação (ID 18959648), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, por ausência de descrição específica e individualizada das condutas atribuídas a EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES GONÇALVES, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta do nexo causal entre as declarações de REGINALDO MARTINS RIBEIRO e eventual benefício direto aos majoritários, defendendo que as falas de vereador na tribuna estariam amparadas pela imunidade parlamentar.

Em sua defesa (ID 18959646), o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ora recorrente, alegou, preliminarmente, o desvirtuamento do instituto da AIJE e o uso indevido do direito de ação como subterfúgio de assédio processual, notadamente pela inclusão de pedidos desconexos. No mérito, defendeu a ausência de configuração do abuso de poder por falta de gravidade objetiva e potencialidade lesiva, alegando que suas críticas se inserem no campo legítimo do debate político e que a imunidade parlamentar o protege.

Foi protocolada, também, contestação do investigado FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID18959651).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959657), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561), em que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a preliminar de abuso do direito de ação/assédio processual e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de

Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas de imputação caluniosa e difamatória contra o então candidato ERIC FANTIN. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.



Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, por entender ausentes provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas ao REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ou benefício substancial ou determinante para eles. Também julgou improcedente o pedido em face de FABRÍCIO DA SILVA LIMA, ante a insuficiência de provas que demonstrem a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral.

Foi apresentado recurso apenas por REGINALDO MARTINS RIBEIRO, com os seguintes fundamentos: i) preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de individualização da conduta ilícita; no mérito, ii) fragilidade das provas e ausência de participação, afirma não existir prova robusta de que o recorrente foi autor, partícipe ou anuiu com o ilícito eleitoral; iii) divergência jurisprudencial interna entre a sentença e outras decisões do mesmo juízo em feitos conexos, defendendo assim, a ausência de gravidade e violação da segurança jurídica; iv) interpretação equivocada da legislação eleitoral, sustenta que o juízo confundiu propaganda irregular com abuso de poder, sem observar os critérios de gravidade qualitativa e quantitativa exigido pelo artigo 22, LC nº 64/90; v) ausência de gravidade suficiente pois não há prova do alcance eleitoral das falas e destaca a proporcionalidade e excepcionalidade da sanção de cassação e inelegibilidade, cabendo no máximo, multa por propaganda negativa; vi) liberdade de expressão política e prerrogativa parlamentar, as manifestações se deram no exercício legítimo da liberdade de expressão e da função de vereador e vii) paradoxo decisório, aponta incongruência lógica na sentença pois o ato teria tido potencialidade para influenciar o pleito, deveria ter alcançado também o pleito majoritário, o que inviabiliza o reconhecimento do abuso do poder.

Nas contrarrazões (ID 18959676), a Coligação CORAGEM PARA MUDAR defendeu a manutenção total da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, pugnando pela manutenção integral da sentença. Rejeitou a preliminar de inépcia por entender que a conduta foi individualizada de forma precisa e, no mérito, sustentou que o recurso deve ser rejeitado por haver prova direta e grave do uso indevido dos meios de comunicação pelo Recorrente, sem amparo da imunidade parlamentar (ID 18961402).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600523-58.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ID 18913939), candidato ao cargo de vereador no município de Várzea Grande/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou suas contas de campanha DESAPROVADAS e determinou o recolhimento de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

As contas de campanha foram processadas na modalidade simplificada, conforme o art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido o candidato diligenciado para sanar irregularidades. Contudo, as falhas persistiram.

A sentença de primeiro grau fundamentou a desaprovação em duas irregularidades:

1. Ausência de Comprovação de Gastos com FEFC (R\$ 2.560,00): O candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e transferiu todo o montante (R\$ 2.560,00) para a Sra. Gerlane Cristina Oliveira Moreira, referente a serviços de "cabo eleitoral e coordenação de campanha". A movimentação, embora registrada via PIX/transferência, careceu da devida comprovação dos documentos fiscais e da formalização contratual detalhada exigida pela legislação. A falta do instrumento de comprovação impossibilitou a verificação da higidez da despesa.

2. Omissão de Despesas/Fonte Vedada (R\$ 1.500,00): Houve omissão na prestação de contas de despesas com material de campanha referentes às Notas Fiscais nº 235 e 556 da pessoa jurídica Cristo Rei Fotocópias Ltda., no valor total de R\$ 1.500,00.

O recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, ter agido de boa-fé e alegando ser pessoa humilde e de baixo grau de instrução, o que justificaria a falta de formalidade e de documentação robusta.

Aduz que as notas fiscais da empresa Cristo Rei Fotocópias não representam gasto efetivo, pois não houve pagamento por falta de verbas, requerendo seu cancelamento.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença para aprovação de suas contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18916589), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600572-89.2024.6.11.0020

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIANO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 20º ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

7. RECURSO ELEITORAL N° 0601089-30.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Araguaiana - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: MARCOS CESAR MARQUES DE MORAES

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JAIR FRANCISCO GAMA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600640-60.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA AZENILDA PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRENTE: ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRENTE: CARLOS LUIZ PEREIRA NETO

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

ADVOGADO: MARLI GUARNIERI DE LIMA - OAB/MT11865-O

RECORRENTE: WESLEY GRANELLA OENNING

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRENTE: MARCELO LIMA ROCHA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM EXPERIENCIA - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: CARLOS LUIZ PEREIRA NETO

ADVOGADO: MARLI GUARNIERI DE LIMA - OAB/MT11865-O

RECORRIDO: ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: MARIA AZENILDA PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: MARCELO LIMA ROCHA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: WESLEY GRANELLA OENNING

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto por Maria Azenilda Pereira, Arthur José Franco Pereira, Carlos Luiz Pereira Neto, Wesley Granella Oenning e Marcelo Lima Rocha, para o fim de fixar a multa correspondente ao mínimo legal e afastar a responsabilidade de Carlos Luiz Pereira Neto. Manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pela Coligação Renovação com Experiência.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: inépcia da inicial (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Preliminar: ilegitimidade passiva da prefeita, do vice e do Secretário de Finanças (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão
3º Vogal - Doutor Pérsio Landim
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação "Renovação com Experiência" (NOVO, AGIR, Federação PSDB CIDADANIA, PODE, PSB, PSD e UNIÃO) e por MARIA AZENILDA PEREIRA, então candidata, atual Prefeita reeleita, ARTHUR JOSE FRANCO PEREIRA, Vice-Prefeito, CARLOS LUIZ PEREIRA NETO, então Secretário Municipal de Finanças, WESLEY GRANELLA OENNING, então Secretário Municipal de Turismo e MARCELO LIMA ROCHA, então Secretário Municipal de Saúde do município de Barra do Bugres/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 18771476), que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação "Renovação com Experiência" em face de MARIA AZENILDA PEREIRA e outros, condenando a parte representada ao pagamento de multa no valor R\$ 22.650,00, nos termos do art. 73, inc. VI, al. "b" e § 4º da Lei das Eleições.

Na origem, os recorrentes Maria Azenilda Pereira e outros foram condenados pela manutenção de publicidade institucional em perfis oficiais da Administração Municipal na rede social Instagram, durante o período vedado.

Em razões recursais (ID 18771481), a Coligação autora postula a reforma parcial da sentença para que sejam aplicadas as sanções de cassação e declaração de inelegibilidade, bem como a majoração da multa aplicada, sustentando que as condutas demonstraram gravidade concreta e potencial para desequilibrar o pleito.

Por sua vez, em seu recurso (ID 18771484), os representados Maria Azenilda Pereira e outros sustentam, preliminarmente, (i) a inépcia da inicial, por ausência de provas mínimas; e (ii) a ilegitimidade passiva da prefeita, do vice-prefeito e de Carlos Luiz Pereira Neto.

No mérito, defendem a ausência de ilicitude nas publicações, por terem caráter meramente informativo e o não uso de recursos públicos.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão deduzida na representação. Subsidiariamente, pleiteiam o afastamento da multa ou sua fixação no mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 18771489), os representados Maria Azenilda Pereira e outros reiteram a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a rejeição do recurso da autora, mantendo-se a sentença. Finalmente,

requerem o provimento do recurso dos representados, buscando a reforma parcial da decisão, para afastar ou reduzir a multa aplicada.

Sem contrarrazões pela Coligação "Renovação com Experiência" (ID 18771491).

Ao ID 18771492, o Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo "parcial provimento do recurso eleitoral interposto por Maria Azenilda Pereira, Arthur José Franco Pereira, Carlos Luiz Pereira Neto, Wesley Granella Oenning e Marcelo Lima Rocha, para o fim de fixar a multa correspondente ao mínimo legal e afastar a responsabilidade de Carlos Luiz Pereira Neto. Ademais, manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Renovação com Experiência'" (ID 18776492).

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL N° 0600734-87.2024.6.11.0019



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVA OLÍMPIA DE TODOS - NOVA OLÍMPIA - MT

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: ARI CANDIDO BATISTA PREFEITO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDO: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, opinando pela cassação dos diplomas dos representados Ari Candido Batista e Eduardo Oliveira de Almeida, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no âmbito das eleições municipais de 2024 em Nova Olímpia/MT, em virtude da ocorrência de abuso de poder econômico e político, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e demais efeitos correlatos.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: nulidade da sentença por ausência de fundamentação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Nova Olímpia de Todos" contra sentença (ID 18970854) proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra/MT, que julgou improcedente

a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos Ari Cândido Batista (prefeito), Eduardo Oliveira de Almeida (vice-prefeito) e José Elpídio de Moraes Cavalcante, referentes às eleições municipais de 2024 no Município de Nova Olímpia/MT.



Em suas razões recursais (ID 18970874), a coligação aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação concreta e individualizada. No mérito, sustenta que os recorridos teriam incorrido, em síntese, na prática dos seguintes ilícitos eleitorais:

- a) captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na entrega de materiais de construção e na oferta de valores a eleitores;
- b) abuso de poder econômico, mediante o uso irregular de carros de som e a realização de evento com características de showmício;
- c) abuso de poder político, em razão de perseguição a servidora pública vinculada à Administração Municipal, após manifestação de apoio político à oposição.

Alega que o conjunto fático-probatório, especialmente quando analisado de forma integrada, demonstra a gravidade e a reiteração das condutas, sendo suficiente para ensejar a condenação dos investigados com base na legislação eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, com o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea e, subsidiariamente, no mérito, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, para fins de cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito, declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, inclusive multa no valor máximo, de forma solidária entre os recorridos.

Intimados, os recorridos, apresentaram contrarrazões recursais (ID 18970878), nas quais defendem o desprovimento do recurso interposto.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18939059), opina "pelo parcial provimento do recurso, opinando pela cassação dos diplomas dos representados Ari Cândido Batista e Eduardo Oliveira de Almeida, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no âmbito das eleições municipais de 2024 em Nova Olímpia/MT, respectivamente, em virtude da ocorrência de abuso de poder econômico e político, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e demais efeitos correlatos."

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não acolhimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1º Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pérsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ID 18973019 opostos por Enérica Monteiro dos Santos contra o acórdão ID 18970589, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para anular a sentença que reconheceu a existência de litispendência e extinguuiu a ação sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para citação, instrução e novo julgamento.

A embargante alega, em síntese, que o voto vencedor incorreu em omissões e contradições.

Em contrarrazões ID 18979177, a Procuradoria Regional Eleitoral, ora embargada, pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

11. AGRAVO no Habeas Corpus Criminal N° 0600218-90.2025.6.11.0000 - Sigiloso



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 06.11.2025

SIGILOSO

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600205-91.2025.6.11.0000 – Vista**

Pedido de Vista em 03.11.2025 – Doutora Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A PARIDADE DE GÊNERO, COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE RAÇA E ETNIA, EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim - aguarda

6º Vogal - Doutor Welder Queiroz - aguarda